



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ - ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2024

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na Lei Federal n. 14.133/21, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730



1. FATOS

Foi publicado o comentado edital com o fim de promover o “*Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de software, com suporte técnico e manutenção, incluindo instalação, implantação, configuração, parametrização, cujo a finalidade permita o gerenciamento de rede credenciada, automatizada, relativo a execução de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores para serviços de oficina mecânica, elétrica e ar condicionado veicular em geral e a aquisição de peças, acessórios, compreendendo treinamento de pessoal necessários à sua operação, e relatórios gerenciais de controle das despesas de execução dos serviços e dos fornecimentos de peças e acessórios para o Município.*”, conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS

2.1. EXIGÊNCIAS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

O Ato Convocatório determina que o objeto do certame será:

OBJETO: *Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de software, com suporte técnico e manutenção, incluindo instalação, implantação, configuração, parametrização, cujo a finalidade permita o gerenciamento de rede credenciada, automatizada, relativo a execução de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores para serviços de oficina mecânica, elétrica e ar condicionado veicular em geral e a*



aquisição de peças, acessórios, compreendendo treinamento de pessoal necessários à sua operação, e relatórios gerenciais de controle das despesas de execução dos serviços e dos fornecimentos de peças e acessórios para o Município.

Ocorre que, no termo de referência do edital existem algumas exigências discrepantes com o objeto licitado, sendo elas:

6.65. O sistema deve oferecer de forma integrada os serviços de telemetria veicular tecnologia que coleta remotamente os dados de um veículo enquanto ele se desloca - quando a CONTRATANTE solicitar este tipo de serviços, terão valores a serem ajustados para iniciar a operação;

Pois bem.

Essas exigências são obrigações da contratada, desta forma, a empresa interessada em participar do certame, deverá disponibilizar um sistema de abastecimento da frota, e conforme disposto em edital, deverá também disponibilizar o serviço de telemetria e o sistema de autogestão necessitará ter uma inteligência artificial.

De partida, é preciso ter claro que essas exigências em nada se amoldam ao objeto da contratação, visto que, o gerenciamento do abastecimento da frota veicular, na forma adotada pelo mercado e praticada pelas empresas especializadas, diz respeito apenas ao abastecimento de combustíveis, e por meio do sistema de gerenciamento, as empresas licitantes conseguem disponibilizar os relatórios dos abastecimentos da frota para análise do Gestor da Frota.

É bem verdade que, o edital não apresenta nenhuma justificativa para exigência da inteligência artificial, isso porque não foi apresentado nenhum estudo técnico preliminar realizado pelo órgão que justifique essa exigência no Ato Convocatório.



Do mesmo modo com relação a exigência de telemetria, não há nenhuma justificativa ou estudo realizado.

No modelo de contratação de gerenciamento de abastecimento de frota, é disponibilizado o sistema de gerenciamento ao órgão para a execução dos serviços através da rede de estabelecimentos credenciados. **Trata-se de um modelo muito seguro, e que possui como objetivo evitar fraudes.**

Desta maneira, se o objetivo do órgão ao exigir a telemetria seria uma maior segurança no abastecimento, afirmamos que o modelo de gerenciamento apresentado por essa empresa é de extrema segurança, pois o Gestor do Contrato, obterá todas as informações que necessita para averiguar o correto abastecimento do veículo.

Também é gerado pelo sistema diversos relatórios que poderão ser analisados pelo Gestor e assim tomar as suas conclusões a respeito dos abastecimentos realizados.

Isto é, essa empresa licitante está presumindo que essas sejam as razões pelas quais essas exigências estão dispostas no edital, uma vez que não há no mesmo, nenhuma justificativa com as razões para essas exigências.

No intuito de demonstrar que o sistema de gerenciamento funciona perfeitamente sem essas exigências, essa empresa licitante informa que é o modelo que vem sendo utilizado há anos por diversos órgãos.

Em outro giro, é perceptível que a exigência de inteligência artificial e telemetria majoram o valor estimado, uma vez que se existirem empresas que forneçam esse objeto com essas especificações, elas cobrarão valores expressivos em comparação com as



empresas que fornecem os serviços de gerenciamento de abastecimento sem telemetria, ou seja, se a Administração visa a contratação de serviços tão peculiares que lesaram o erário, uma vez que mais caro, **o mínimo é prestar alguma justificativa para tal ou realizar um estudo técnico para embasar.**

Pondera-se que o gerenciamento de abastecimento sem telemetria apresenta a mesma segurança a Administração, e como se busca a proposta mais vantajosa, visando o princípio da economicidade, não há razões para manutenções dessas exigências.

Além disso, a lei de licitações é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

*Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*l - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

A mesma lei, no art. 15 da lei n.º 8.666/93, estabelece que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

*l - **atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho,***



observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Essas exigências sem qualquer fundamentação inviabiliza a participação de qualquer empresa, e, portanto, frustra o caráter competitivo do certame, além disso, afasta empresas que podem fornecer o serviço de gerenciamento de abastecimento com a mesma segurança que é exigida.

Pelo exposto, **imprescindível que a Administração exclua as cláusulas que dispõe a respeito de inteligência artificial e telemetria**, haja vista que essas cláusulas afastam potenciais empresas interessadas no certame e frustram o caráter competitivo.

2.2. DA INDEVIDA INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO COMERCIAL E LIMITAÇÃO DAS TAXAS COBRADAS DA REDE CREDENCIADA

O item 18.1.3 edital trouxe uma indevida intervenção da administração pública em uma obrigação da contratada para com os estabelecimentos pertencentes a sua rede conveniada:

“18.1.3. A CONTRATADA poderá cobrar uma taxa de uso dos seus serviços dos credenciados, desde que os valores não onerem a CONTRATANTE e não influenciem, em nenhum momento, a diferença nos orçamentos e fique limitado ao percentual máximo de 10%.”

Ao trazer tal disposição o órgão contratante acaba por limitar a taxa de intermediação cobrada da rede credenciada, no limite de 10%, **ocasionando indevida intervenção nas relações comerciais privadas da gerenciadora e interferindo em uma das fontes de renda da contratada.**



Na presente contratação observa-se que o objetivo é contratar uma empresa privada para a gestão/gerenciamento de abastecimento e manutenção de frota - sendo esta gestão exercida por meio de sistema informatizado (software) - é a maior eficiência na prestação dos serviços públicos prestados que utilizam, por óbvio, os benefícios sociais.

A atividade que se busca contratar é fruto de uma descentralização da atuação estatal, entendendo a Administração Pública que a contratação de uma empresa para gerenciar as manutenções preventivas e corretivas realizadas por meio de rede de estabelecimentos conveniados, que se desdobra no pleno atendimento ao princípio da eficiência, que prevê, resumidamente, que o Poder Público deve fazer o máximo com o mínimo de recursos possíveis, atendendo diretamente, portanto, o interesse público.

Se moldando a uma nova realidade comercial, dentro de um mercado cada vez mais competitivo, a Administração Contratante delega para a empresa contratante a atividade de gestão das aquisições de peças e dos serviços de manutenções realizados em sua frota, sendo essa baseada resumidamente em três ações:

- (i) credenciamento de oficinas, lojas de autopeças e fornecedores dentro do raio exigido e baseado em tratativas comerciais individualizadas;**
- (ii) disponibilização de sistema/software que conste a rede credenciada e emita relatórios de informações; e**
- (iii) o repasse de valores aos credenciados conforme fatura emitida pela empresa contratada e devidamente paga pelo ente contratante.**

Tais serviços foram definidos pela doutrina como quarteirização, a qual se apresenta na evolução da já conhecida terceirização, tendo se desenvolvido e consolidado no setor privado nos últimos anos, passando a ser adotado mais recentemente pela Administração Pública na busca por maior eficiência na gestão dos serviços.



Quanto a conceituação de quarteirização frota, **Jessé Torres Pereira**

Júnior e Marines Restelatto Dotti explicam:

*“Trata-se, nesse modelo, de a Administração Pública transferir a empresa privada especializada, vencedora da licitação, o gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado, cujo encargo principal é o de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, mão de obra, transportes de guincho e postos. Manutenção e fornecimento esses a serem executados por meio de rede credenciada de oficinas localizadas no âmbito estadual, regional ou nacional, ou seja, a empresa especializada contratada pela Administração gerencia a prestação, ou fornecimento a serem executados por outras empresas. **Há, portanto, duas ordens jurídicas: a que se estabelece entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora e a que se estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede.**”*
(grifo nosso)

Portanto, na quarteirização a Administração Pública contrata empresa (intermediadora) especializada, que se encarrega de disponibilizar um sistema de gerenciamento visando o abastecimento e a manutenção de veículos, os quais, em suma, serão realizados pela rede de estabelecimentos conveniados.

Dentro dessa sistemática tem ocorrido todas as licitações do gênero, que diariamente são deflagradas, sendo essas no âmbito da União, Estados, Municípios e sua administração indireta.

Com isso, resta evidenciado que o lucro necessário da empresa contratada não virá, necessariamente, do órgão ou ente federativo que a contratou, mas sim, da rede credenciada através de cobranças de taxa de administração que são definidas a partir de tratativas comerciais realizadas que em nada tem relação com o termo pactuado com o contratante.



Não há e nunca houve, qualquer possibilidade de intervenção do órgão contratante nessa relação. Como bem destaca os professores Jessé Torres Pereira Júnior e Marínes Restelatto Dotti, há nessa sistemática duas ordens jurídicas, “***a que se estabelece entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora e a que se estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede.***”, sendo, inclusive, ordens jurídicas regidas por regimes jurídicos diferentes, que em muito se diferenciam.

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** vem sedimentando entendimento no sentido de **rechaçar a exigência de limitação de taxa administrativa a ser negociada com o estabelecimento credenciado da empresa contratada**. A Título exemplificativo, podemos citar trechos dos Acórdãos TCESP. 03.03.2021. TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3:

“No mérito, a instrução dos autos converge para a procedência das impugnações.

*Conforme antecipado por ocasião da decisão que determinou a paralisação do certame, **os questionamentos relativos à taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados não são inéditos no âmbito deste Tribunal, que tem considerado indevida sua limitação, por implicar em interferência na relação jurídica travada entre os particulares. Deve a Administração, portanto, abster-se da sua fixação, seja ela de 5%, nos termos previstos no item 14 do Termo de Referência, ou qualquer outro percentual, uma vez que desprovidos de amparo legal.***

[...]

*Ante o exposto, voto pela procedência das representações formuladas por VS Card – Administradora de Cartões Ltda. e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, determinando à Prefeitura Municipal de Tejuapá que, caso queira prosseguir com o certame: (i) **se abstenha da fixação de limite para a taxa de***



administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados; e
(ii) suprima a previsão de entrega mensal de declaração das quitações de débitos da contratada junto à rede credenciada.”

O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**¹, em provocação realizada pela **NEO**, reconheceu em cognição sumária a abusividade da previsão contratual que limitava a taxa praticada junto aos estabelecimentos credenciados, conforme trecho colacionado abaixo.

“VII. De plano, enfatizo que o Tribunal de Contas da União, em recente julgado acerca de situação semelhante, reconhece que a composição do lucro da futura contratada será advinda da taxa cobrada da Administração (...) combinada com a taxa cobrada da rede de credenciados pelos serviços prestados.

XI. Com isso, conclui-se que não mostra adequado excluir a taxa de administração da composição do preço, tendo em vista que, por mais abrangente que seja, segundo o Superior Tribunal de Justiça², é uma forma de remuneração do contratado pela Administração Pública, integrando inequivocamente o conceito de preço, ainda que o item 4.6. do Termo de Referência mencione que, quanto ao item 07, ressalta-se que é possível e exequível o valor a taxa administrativa de zero, sendo, inclusive, praticada no Pregão anteriormente movido por esta Secretaria Municipal da Educação, Pregão Eletrônico n° 211/2021, de mesmo objeto.”

Se há dois contratos, dois termos pactuados, e dois regimes jurídicos - Direito Público (contrato com a Administração) e o de Direito Privado (contrato com o credenciado) – não se pode, em hipótese alguma, confundir as obrigações e as relações contratuais, que é o que tem ocorrido no caso em tela.

¹ PROCESSO Nº: 678127/23



Com efeito, de forma a resumir o que até aqui foi explicitado, podemos concluir que a renda das empresas particulares prestadoras de gerenciamento decorre de três principais fontes: **(i) obtidas da taxa de administração cobrada da contratante; (ii) oriundas de aplicações financeiras; (iii) da comissão cobrada dos estabelecimentos credenciados por cada transação.**

No instrumento convocatório objeto da presente impugnação, **há uma intervenção indevida em uma das fontes de renda das empresas gerenciadoras**, sendo de competência do órgão contratante apurar e selecionar apenas a melhor taxa de administração cobrada pelos serviços, ou seja, o melhor desconto, e não determinar que as licitantes revelem condições comerciais praticadas junto a seus estabelecimentos credenciados.

Excede-se, no caso em tela, os limites de atuação estatal, devendo, a exigência de divulgação da taxa de administração e demais consectários cobrados dos estabelecimentos credenciados, ser objeto de reconsideração, resultando-se na exclusão de tal disposição do instrumento convocatório.

Isto porque os valores pactuados junto à rede credenciada **são de interesse particular das partes**, contendo, na maioria das vezes, conteúdo abarcado por sigilo empresarial, estratégico, bem como dados de natureza confidencial, cuja exposição pode levar à própria inviabilidade econômica da contratação, prejudicando o interesse do próprio contratante.

Ressalta-se que tal exigência tem o potencial de fazer com que muitas das licitantes interessadas em participar do certame em referência venham a desistir, uma vez que invade o âmbito das negociações privadas existentes entre a gerenciadora e seus estabelecimentos credenciados, **obrigando a divulgação de dados estratégicos de sua atividade para o público em geral, nisso incluídos os seus concorrentes diretos.**



Por fim, é necessário registrar que os eventuais excessos cometidos quando da precificação dos serviços e produtos entregues pela rede credenciada, no curso da execução contratual, devem ser coibidos pela fiscalização do contrato, seja por meio da reprovação de orçamentos apresentados pelos estabelecimentos, seja por meio de cientificação da gerenciadora, a fim de que esta adote as medidas necessárias para regular eventuais problemas enfrentados pelo ente contratante.

2.3. DA NECESSIDADE ADEQUAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL PARA PROMOVER A SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE SE PRETENDE CONTRATAR

Consoante com o objeto da contratação, a Prefeitura Municipal de Ibirubá visa o registro de preços para contratação de (i) gerenciamento de manutenção e fornecimento de peças, (ii) aquisição de seguro para a frota e (iii) locação de veículos, sendo divididos em 3 itens, sendo:

Item I: 6.2. O sistema a ser utilizado deverá ser elaborado em ambiente web, compatível com o sistema operacional de informática usado pela CONTRATANTE e APP-Aplicativo que permita obter informações de frota em rede credenciada própria, fornecendo logins com suas respectivas permissões de usuário, proporcionando o controle total sobre as operações de manutenções, identificando os veículos, condutores e prestadores de serviços, gerando histórico detalhado e observando o prazo de atendimento;

Item II: 6.66. O sistema deve apresentar a possibilidade de aquisição de seguro para a frota de veículos da CONTRATANTE, caso tenha interesse ou necessidade de contratação;

Item III: 6.67. O sistema deve ter a disponibilidade de locação de veículos leves e pesados;



De partida, é preciso ter claro que o serviço de aquisição de seguro e locação de veículos (itens 2 e 3) em nada se amolda ao objeto “gestão de frota” (item 1), pois a forma adotada pelo mercado e praticada pelas empresas especializadas, diz respeito à manutenção de veículos e fornecimento de peças e acessórios. Portanto, esta é a primeira incompatibilidade da exigência de sistema de seguro e locação integrado ao de gerenciamento, como se apresenta na licitação em apreço.

Referida exigência leva a crer que as licitantes estejam obrigadas a ofertar propostas para itens cuja participação não lhes interessa, notadamente, porque os módulos do sistema devem ser reunidos e integrados, o que torna desinteressante a participação no certame e **frustra o próprio caráter competitivo da licitação.**

Conforme art. 40, §2º da Lei n. 14.133/21, deve ser observado o parcelamento do objeto a ser licitado, com vista a ampliar a competitividade, gerando, em tese, economia ao Erário, entendimento este exarado na Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União - TCU, que se reproduz:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Não obstante a regra geral, a própria jurisprudência do TCU, estabelece que em casos em que for inviável o parcelamento, faça constar a **justificativa quanto à questão**, conforme se depreende dos Acórdãos n. 2.625/2008 e 2.864/2008, ambos do Plenário, **o que não existe no instrumento convocatório em questão.**



Veja, o edital já individualizou os itens, todavia, dispôs que o critério de julgamento é o maior desconto na taxa de administração considerando-se o **preço global**, logo, percebe-se que inexistente o parcelamento dos lotes.

Ora, o parcelamento dos lotes proporciona a seleção da melhor proposta para cada um dos itens, e desta forma, proporciona o melhor preço para a contratação.

O Egrégio **Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT** já se manifestou no mesmo sentido:

“Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.

1) **Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que se tratam de serviços de natureza divisível**, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas. 2) É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta 16/2012 do TCE-MT. (TCE/MT, RNE nº 236390/2017, Relator Isaías Lopes da Cunha, Acórdão nº 55/2018, julgado em 22/08/2018)”. (Destques da peticionante).

“Licitação. Não parcelamento do objeto. Inviabilidade técnica e/ou econômica. É possível o não parcelamento do objeto licitado na contratação de serviços em que restem demonstrados o risco de perda da economia de escala, o possível aumento dos custos de mobilização e/ou das dificuldades no gerenciamento dos serviços prestados por mais de uma contratada, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 297/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 1.613-6/2014).”

Portanto, constatada a ilegalidade de junção dos objetos licitados, visto que o julgamento das propostas será pelo preço global da contratação. Da forma como consta no edital, ou seja, exigência de integração entre o sistema de abastecimento e de



manutenção com o sistema de rastreamento, frustra o caráter competitivo do certame ao passo que a licitante fornecedora de sistema para gerenciamento da manutenção e do abastecimento não conseguirá integrar o sistema de rastreamento.

A lei de licitações é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A mesma lei, no art. 40 da Lei n. 14.133/21, estabelece que:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;



IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Pelo exposto, **imprescindível que a Administração exerça a licitação do objeto em lotes distintos**, sendo (i) gerenciamento das manutenções, (ii) aquisição de seguro para a frota e (iii) locação de veículos, **sob pena de inviabilizar a ampla concorrência do certame.**

2.4 – DOS INEXEQUÍVEIS PRAZOS DE RESPOSTA DA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO PELA REDE CREDENCIADA

O ponto de partida é explicar que no serviço de gerenciamento de frota os serviços de manutenção veicular e fornecimento de peças são realizados pelas oficinas credenciadas, mas não diretamente pela empresa contratada pela Administração Pública, que neste caso tão somente servirá como um meio de pagamento e um sistema de gestão de gastos.

Esse esclarecimento inicial é importante para deixar claro que quem avalia a necessidade das manutenções e faz os orçamentos são as oficinas credenciadas, portanto, terceiros alheios ao processo licitatório, as quais, aliás, são pessoas jurídicas autônomas e que não são subordinadas a licitante vencedora do certame.

Neste cenário, vem a questão dos prazos de resposta das orçamentações, da cláusula 5.3 do Edital, como se verifica abaixo:



“5.3. O prazo para apresentação do orçamento, por parte da Contratada, não deverá ultrapassar a 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do recebimento da solicitação.”

Esse prazo é de fato do controle da empresa a ser contratada, pois, diante da sinalização no sistema, a empresa terá, que, no tempo destacado, informar para a contratante em qual estabelecimento o veículo deve ser levado para que seja possível a realização do primeiro orçamento.

Veja, esse prazo é muito exíguo, pois, nesta hipótese os estabelecimentos credenciados sequer terão tempo hábil para responder os orçamentos, afinal, para que essa sistemática funcionasse, os estabelecimentos que fariam as cotações deveriam ter as peças em estoque, estarem logados no sistema, não terem veículos para manter em seus pátios, em suma, estar de prontidão para atender as demandas do Município.

Ademais, as manutenções preventivas e revisões, ainda que possam contar com valores tabelados, demandam de outras análises, afinal, de uma manutenção de revisão pode surgir outras necessidades, como, por exemplo, troca de freio, amortecedor, ou qualquer outro item que não estava no plano de manutenção, cujo valor somente será conhecido após a análise completa do veículo, o que clama por mais tempo.

Desta forma, a manutenção desta cláusula comprometerá o princípio da seleção da proposta mais vantajosa prevista na Lei n.º 14.133/2021, pois, sabendo da impossibilidade de cumprir com os prazos do Edital, inúmeras licitantes interessadas deixarão de participar, comprometendo a competitividade e impossibilitando o Município de obter a melhor proposta:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

O cumprimento dos curtos prazos pela contratada é uma exigência excessiva, pois depende de terceiros para a elaboração dos orçamentos, sem esta que possa interferir nos estabelecimentos credenciados, que também atendem outros clientes.

O afastamento de licitantes do certame, em razão dos enxutos prazos do Edital é fato inequívoco, pois o descumprimento dos inexecutáveis prazos poderá causar enormes prejuízos a contratada.

E, para além da competitividade, reforça-se que inexistente estudo ou pesquisa aptos a demonstrar a viabilidade dos prazos fixados. Fica evidente, então, a violação das disposições legais acerca do Estudo Técnico Preliminar para a justificativa das soluções escolhidas, quais sejam, prazos injustificadamente exíguos para entrega do objeto, bem como da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, no intento de prezar pelos comandos legais da justificativa técnica e pela ampla competitividade do certame, requer que o prazo previsto em Edital seja revisto para que considere um prazo razoável de resposta pela rede credenciada e da equipe especializada, concedendo, prazos mais razoáveis, considerando, inclusive, o tempo de resposta das oficinas, que, como dito, são terceiros alheios a contratação, que, portanto, não podem ser



obrigados a cumprir os prazos.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54 da Lei Federal n. 14.133/21;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 02 de dezembro de 2024.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Gabriela Kauane Zanardo Marques

OAB/SP 430.650

JUCESP

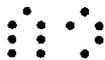


JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6



17 de 20

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

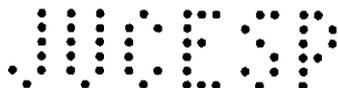
DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

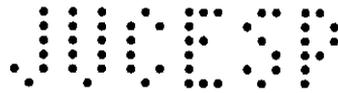
Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

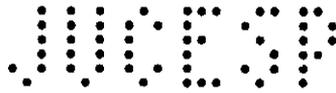
Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível



hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

NEO

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

NEO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

JUCESP

17 de 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os diretos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.



JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati
Nome: Ana Carolina Prado Scarassati
RG: 34833572 SSP/SP
CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere ao Outorgado, os poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2024.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7B25-FDD2-F9A1-F6FB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7B25-FDD2-F9A1-F6FB



Hash do Documento

EA6177CD3AB1E3B4ACFA0716ADE59AE9E80E791E7FCC45DE014519C4CC664EC5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2024 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - em 11/10/2024 13:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, a advogada **GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES**, inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 430.650, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Barueri, Estado de São Paulo, 17 de outubro de 2024.

**RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO** Assinado de forma
digital por RODRIGO
RIBEIRO MARINHO
Dados: 2024.10.17
15:39:15 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente